

Presidência do Governo**Resolução do Conselho do Governo n.º 7/2026 de 13 de janeiro de 2026**

A Resolução do Conselho do Governo n.º 153/2022, de 5 de setembro, veio criar, com efeitos a 1 de outubro de 2022, um subsídio para transporte interilhas de animais de companhia doentes, independentemente do aeródromo ou aeroporto de origem e de destino, por motivos médicos devidamente comprovados.

Posteriormente, a Resolução do Conselho do Governo n.º 61/2023, de 5 de abril, a Resolução do Conselho do Governo n.º 228/2023, de 13 de dezembro, revogada pela Resolução do Conselho do Governo n.º 108/2024, de 29 de julho, e a Resolução do Conselho do Governo n.º 13/2025, de 10 de janeiro, mantiveram, para os anos de 2023, 2024 e 2025, respetivamente, o referido subsídio para transporte de animais de companhia doentes.

A natureza arquipelágica e ultraperiférica da Região Autónoma dos Açores constitui um fator imutável que continua a implicar limitações, nomeadamente ao nível de serviços de diagnóstico e de tratamento mais complexos, os quais não se encontram disponíveis em muitas das ilhas do arquipélago, o que obriga os titulares dos animais de companhia doentes a suportarem os custos com as deslocações por via aérea, a que se somam os custos decorrentes dos tratamentos médicos que os profissionais médicos veterinários reputem como essenciais.

Ao longo dos três anos de vigência deste subsídio para transporte interilhas de animais de companhia doentes, constata-se que esta medida deve ser considerada no âmbito da promoção e coesão territorial que se pretende alcançar na Região Autónoma dos Açores, revelando-se imprescindível à proteção dos animais enquanto seres sensíveis e, como tal, dignos de assistência médica veterinária.

Neste contexto, torna-se essencial manter em pleno vigor este apoio, para o ano de 2026, como forma de mitigar a onerosidade adicional que representam, para os seus titulares, os custos de transporte interilhas de animais de companhia doentes.

Assim, nos termos das alíneas d) e e) do n.º 1 do artigo 90.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, e ao abrigo do disposto nos n.ºs 6 a 9 e 12 a 14 do artigo 49.º do Decreto Legislativo Regional n.º 27/2025/A, de 30 de dezembro, o Conselho do Governo resolve:

1 - Renovar, para o ano de 2026, o subsídio para transporte interilhas de animais de companhia doentes, por motivos médicos devidamente comprovados.

2 - Fixar o subsídio referido no número anterior em 50% do montante final do preço cobrado pela concessionária do serviço de transporte aéreo regular no interior da Região Autónoma dos Açores.

3 - Delegar na Secretaria Regional do Turismo, Mobilidade e Infraestruturas, a competência para proceder à atribuição do subsídio referido no número anterior, de acordo com os critérios de elegibilidade previstos no regulamento da presente medida.

4 - Aprovar, para efeitos do referido no número anterior, o “Regulamento de atribuição de subsídio para o transporte interilhas de animais de companhia doentes, que necessitem de deslocações por motivos médicos” constante do anexo à presente resolução, da qual faz parte integrante.

5 - Designar a direção regional competente em matéria de transporte aéreo como a entidade responsável pela gestão e operacionalização da atribuição do subsídio referido no n.º 1, em articulação com a concessionária do serviço de transporte aéreo regular no interior da Região Autónoma dos Açores.

6 - A despesa com o subsídio a atribuir ao abrigo da presente resolução tem um limite orçamental de 10.000,00€ (dez mil euros), no ano de 2026.

7 - A despesa referida no número anterior tem cabimento por conta do Capítulo 50, Programa 9 - Desenvolvimento turístico, mobilidade e infraestruturas, Projeto 9.10 – Serviço Público de Transporte Aéreo e Marítimo Interilhas, Ação 9.10.4 Subsídio ao transporte aéreo para animais de companhia doentes.

8 - A presente resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em Conselho do Governo Regional, em Ponta Delgada, em 06 de janeiro de 2026. - O Presidente do Governo, *José Manuel Bolieiro*.

ANEXO

(a que se refere o n.º 4)

“Regulamento de atribuição de subsídio para o transporte interilhas de animais de companhia doentes, que necessitem de deslocações por motivos médicos”**Artigo 1.º****Objeto**

O presente regulamento define os termos de atribuição do subsídio aplicável ao transporte aéreo interilhas de animais de companhia doentes.

Artigo 2.º**Âmbito**

O presente regulamento aplica-se a animais de companhia, cujo titular tenha residência fiscal na Região Autónoma dos Açores, em ilha onde não existam tratamentos ou métodos de diagnóstico médico-veterinários.

Artigo 3.º**Definições**

Para efeitos do presente regulamento, entende-se por:

- a) «Animal de companhia», cães (*Canis lupus familiaris*) e gatos (*Felis silvestris catus*);
- b) «Beneficiário», o titular do animal de companhia doente que reúne os requisitos de elegibilidade para atribuição do subsídio previsto no presente regulamento;

- c) «Concedente», a Região Autónoma dos Açores, através da Secretaria Regional do Turismo, Mobilidade e Infraestruturas - Direção Regional da Mobilidade;
- d) «Concessionária», a transportadora aérea a quem está atribuído o direito de exploração do serviço de transporte aéreo regular no interior da Região Autónoma dos Açores;
- e) «Titular», o proprietário ou possuidor, quer se trate de pessoa singular ou coletiva, responsável pelo animal de companhia, cuja posse faça presumir a propriedade e em cujo nome deve efetuar-se o registo da titularidade do animal de companhia no Sistema de Informação de Animais de Companhia (SIAC) e ser emitido o correspondente Documento de Identificação do Animal de Companhia, ou aquele para quem o animal foi transmitido, e ainda aquele que figure como seu titular no passaporte do animal de companhia.

Artigo 4.º

Valor do subsídio

1 - O valor do subsídio a atribuir ao beneficiário, pelo transporte de animais de companhia doentes, de acordo com as condições gerais de aplicação definidas no presente regulamento, corresponde a 50% do preço total devido pelo transporte aéreo do animal doente.

2 - O valor do subsídio referido no número anterior é aplicável à viagem de ida e volta (*RT - Round Trip*) ou à viagem de ida simples (*OW - One-Way*), e inclui quaisquer taxas que possam ser cobradas pelo transporte do animal.

Artigo 5.º

Elegibilidade

1 - A atribuição do subsídio, ao abrigo do presente regulamento, ocorre sempre que for atestada, por médico veterinário, a inexistência de tratamentos ou de métodos de diagnóstico na ilha de origem, comprovando a necessidade de transporte do animal de companhia doente para outra ilha, com o intuito de realizar os referidos procedimentos médicos.

2 - O transporte do animal de companhia doente deve respeitar todo o procedimento de transporte de animais implementado pela transportadora aérea em causa, devendo o titular do animal apresentar todos os documentos necessários e exigidos por esta, à exceção da declaração de viagem do animal que deve ser substituída pela minuta de declaração constante no modelo anexo ao presente regulamento e que dele faz parte integrante.

3 - Sem prejuízo do disposto no número anterior, o transporte do animal de companhia doente deve realizar-se quer este ocorra como bagagem, acompanhado pelo seu titular, quer como carga, e, portanto, desacompanhado.

4 - Nos casos em que o transporte do animal se efetue como bagagem, o titular do animal de companhia doente pode autorizar que um terceiro faça o acompanhamento.

5 - O transporte do animal de companhia doente é feito nos termos da lei e do presente regulamento, respeitando os procedimentos internos da transportadora, assumindo, o titular, a responsabilidade e o risco por quaisquer eventualidades ou imprevistos que ocorram durante o transporte, desde que não imputáveis à transportadora, nomeadamente quaisquer custos adicionais que se revelem necessários à proteção da saúde e bem estar do animal.

Artigo 6.º

Critérios para atribuição do subsídio

1 - Para efeitos da atribuição do subsídio, ao abrigo do presente regulamento, consideram-se elegíveis os titulares de animais de companhia doentes que, à data de emissão do título de transporte, comprovem reunir as seguintes condições:

- a) Tenham residência fiscal na Região Autónoma dos Açores;
- b) Apresentem declaração emitida pelo médico veterinário, assinada por este e pelo titular do animal de companhia doente, conforme minuta constante do anexo ao presente regulamento, comprovativa da inexistência de exames e, ou, tratamentos, na ilha de origem, para o animal de companhia para o qual é necessário transporte;

c) Apresentem a identificação do animal e o seu registo no SIAC.

2 - Para controlo da elegibilidade, o titular do animal de companhia doente autoriza a concedente e a concessionária a verificar os respetivos requisitos de elegibilidade, através de documentos de identificação, ou com recurso a meios e sistemas eletrónicos, sendo-lhe recusada a atribuição do subsídio, caso não reúna tais requisitos.

3 - Sempre que não seja possível à concessionária comprovar a elegibilidade do titular do animal de companhia doente, designadamente, no caso de este se recusar a fornecer, no todo ou em parte, a informação necessária, ou no caso de não autorizar o arquivo físico ou eletrónico dos documentos comprovativos exigidos, é recusada a atribuição do subsídio, sem prejuízo do disposto no número seguinte.

4 - Caso não seja possível à concessionária proceder ao controlo de elegibilidade do titular do animal de companhia doente, aquando da reserva e emissão do título de transporte, por motivos técnicos, o referido controlo pode ser realizado até à data de início da viagem, através de qualquer meio que assegure o cumprimento do disposto no n.º 1.

5 - Nos casos em que o transporte do animal de companhia doente ocorra como carga, a emissão da carta de porte apenas pode ser realizada nos balcões de venda da transportadora.

Artigo 7.º

Controlo da elegibilidade

1 - Constitui responsabilidade da concessionária garantir que o subsídio a atribuir ao abrigo do presente regulamento é disponibilizado apenas a titulares de animais de companhia doentes elegíveis.

2 - A concedente e a concessionária do serviço público encontram-se devidamente autorizadas a efetuar a validação do domicílio fiscal do titular do animal, com base no número de identificação fiscal apresentado pelo mesmo.

Artigo 8.º**Gestão da informação e documentação**

A concessionária mantém, pelo tempo estritamente necessário, em arquivo físico ou eletrónico, os documentos comprovativos da elegibilidade dos titulares de animais doentes beneficiários.

Artigo 9.º**Pagamento do subsídio**

1 - A concessionária do serviço público deve, em nome do beneficiário, solicitar diretamente à concedente o pagamento do subsídio aplicável, conforme apurado nos termos do artigo 4.º do presente regulamento.

2 - Para efeitos do disposto no número anterior, a concessionária deve emitir uma fatura a crédito, em nome e com o número de contribuinte do beneficiário, à data do efetivo transporte aéreo do animal de companhia doente, no valor correspondente ao subsídio aplicável.

3 - A fatura referida no número anterior deve ser enviada ao beneficiário, utilizando para o efeito o contacto de correio eletrónico fornecido por este, sendo igualmente enviada à concedente para que esta possa proceder ao respetivo pagamento, em nome do beneficiário, nos termos do procedimento definido no artigo seguinte.

Artigo 10.º**Procedimento e validação**

1 - As faturas emitidas pela concessionária em nome dos beneficiários, nos termos do artigo anterior, bem como os ficheiros comprovativos da sua elegibilidade, devem ser disponibilizados em formato digital à concedente, com uma periodicidade mensal.

2 - Os ficheiros mencionados no número anterior devem conter o resumo dos dados da faturação emitida, designadamente o nome e o número de contribuinte do beneficiário, as taxas

aeroportuárias cobradas, o percurso realizado, o tarifário (viagem de ida e volta - RT ou viagem de ida - OW) e o valor do subsídio.

3 - A concedente verifica os documentos referidos nos números anteriores, nomeadamente no que diz respeito à elegibilidade do titular do animal de companhia doente e ao valor do subsídio a atribuir, podendo, no âmbito dessa verificação, solicitar os esclarecimentos adicionais que entender necessários.

4 - O pagamento à concessionária é efetuado até ao 30.º dia a contar da data da receção dos elementos referidos nos números anteriores, ficando o prazo suspenso até à entrega dos esclarecimentos solicitados ao abrigo do número anterior.

Artigo 11.º

Restituição do subsídio

A falsificação de documentos ou a prática de atos ou omissões que importem a violação do disposto no presente regulamento implica a reposição dos montantes recebidos a título de subsídio, sem prejuízo do direito de regresso da concessionária sobre o passageiro ou da aplicação de outras sanções previstas na lei penal.

Artigo 12.º

Publicidade

O diretor regional competente em matéria de transporte aéreo promove a publicação no *Jornal Oficial* da Região Autónoma dos Açores da listagem semestral, contendo o montante do subsídio atribuído aos beneficiários, bem como o número total de viagens realizadas por mês, nos termos do presente regulamento.

Artigo 13.º**Controlo**

1 - A Concedente pode solicitar toda a informação necessária, adequada e requerida para a prossecução das suas funções de controlo do cumprimento do regulamento.

2 - Sem prejuízo do disposto no número anterior, pode a Concedente, a todo o momento, contratualizar, com entidade terceira, ações de verificação referentes ao cumprimento do presente regulamento.

Artigo 14.º**Proteção de dados pessoais**

1 - Os dados pessoais tratados para fins de atribuição do subsídio só podem ser utilizados para verificar a identidade e residência do beneficiário, bem como a titularidade do animal de companhia doente.

2 - As entidades intervenientes no tratamento de dados a que se refere o número anterior garantem o tratamento e a segurança adequada dos dados pessoais, em cumprimento da legislação nacional aplicável e do Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016, relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados.

3 - As entidades intervenientes conservam os dados pessoais do beneficiário apenas durante o tempo necessário, sendo conservados por um prazo de dez anos, nos termos do direito da União Europeia aplicável, bem como do Decreto-Lei n.º 28/2019, de 15 fevereiro, na sua redação atual.

4 - Após o termo do prazo de conservação referido no número anterior, os dados pessoais do beneficiário são apagados.

Anexo

(a que se refere o n.º 2 do artigo 5.º)

**Declaração de necessidade de deslocação de
animal doente por motivos médicos**

Eu, abaixo assinado, declaro ter examinado, nesta data, o animal identificado, verificando os seus dados de identificação e tendo determinado a necessidade de o submeter ao(s) exame(s) e/ou tratamento(s) abaixo identificado(s).

Exame(s)/tratamento(s) prescrito(s):

[inserir, discriminando por itens, os exames e/ou tratamentos a serem efetuado(s)]

Declaro, também, não ter observado qualquer sinal ou sintoma que leve a suspeitar de doença infectocontagiosa.

Mais ainda declaro, sob compromisso de honra, que o(s) referido(s) exame(s)/tratamento(s) não pode(m) ser realizado(s) na ilha *[inserir ilha e local em concreto]*, onde examinei o animal, por não se encontrar(em) disponível(is) nesta ilha.

Identificação do animal:

Nome: [...]

Espécie: [...]

Raça: [...]

Microchip: [...]

Data de Nascimento: [...]

Identificação do titular do animal de companhia doente:

Nome: [...]

BI/CC: [...]

NIF: [...]

Morada: [...]

Identificação de terceiro autorizado, nos termos do n.º 4 do artigo 5.º (quando aplicável):

Nome: [...]

BI/CC: [...]

Identificação e contacto de emergência:

Nome: [...]

Contacto telefónico: [...]

Para efeitos de viagem do animal, esta declaração tem uma validade de 30 (trinta) dias a contar da data da sua emissão, substituindo a Declaração de Viagem.

Médico/a Veterinário/a: [assinatura]

Cédula profissional: [...]

A posição de vinheta

(local e data)

O supra identificado titular do animal de companhia doente declara conhecer e concordar com os direitos e obrigações contidas no “*Regulamento de atribuição de subsídio para o transporte interilhas de animais de companhia doentes, que necessitem de deslocações por motivos médicos*” em vigor.

Mais ainda declara entender e consentir expressamente o processamento dos seus dados pessoais, com a finalidade de atribuição do subsídio para o transporte interilhas de animais de companhia doentes, que necessitem de deslocações por motivos médicos, nos termos e com os fundamentos de licitude para o tratamento previstos na alínea a) do artigo 6.º do RGPD, sob pena de não ser possível validar as condições de elegibilidade.

Titular do animal de companhia doente: [assinatura]